



2016/0404(COD)

12.7.2017

ALTERAÇÕES

4 - 123

Projeto de parecer
Françoise Grossetête
(PE604.870v01-00)

Teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova
regulamentação das profissões

Proposta de diretiva
(COM(2016)0822 – C8-0012/2017 – 2016/0404(COD))

Alteração 4

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Título 1

Texto da Comissão

Proposta de
DIRETIVA DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO
relativa a um teste de proporcionalidade a
realizar antes da aprovação de nova
regulamentação das profissões
(Texto relevante para efeitos do EEE)

Alteração

Proposta de
DIRETIVA DO PARLAMENTO
EUROPEU E DO CONSELHO
relativa a um teste de proporcionalidade *e
de conformidade com o interesse público*
a realizar antes da aprovação de nova
regulamentação *ou de uma
desregulamentação* das profissões
(Texto relevante para efeitos do EEE)

Or. fr

Alteração 5

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A liberdade de escolher uma atividade profissional é um direito fundamental. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia assegura a liberdade de escolha de uma atividade profissional, ***bem como*** a liberdade de empresa. A liberdade de circulação de trabalhadores, a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços são princípios fundamentais do mercado interno da União consagrados no Tratado. As regras nacionais de organização do acesso às profissões regulamentadas não deverão, por conseguinte, constituir um obstáculo desproporcionado e injustificado ao

Alteração

(1) A liberdade de escolher uma atividade profissional é um direito fundamental. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia assegura a liberdade de escolha de uma atividade profissional ***e reconhece*** a liberdade de empresa ***«de acordo com [...] as legislações e práticas nacionais»***. A liberdade de circulação de trabalhadores, a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços são princípios fundamentais do mercado interno da União consagrados no Tratado. As regras nacionais de organização do acesso às profissões regulamentadas não deverão, por conseguinte, constituir um obstáculo

exercício desses direitos fundamentais.

desproporcionado e injustificado ao exercício desses direitos fundamentais.

Or. fr

Justificação

Artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Alteração 6

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) *Na ausência de disposições, no direito da União, que visem especificamente harmonizar os requisitos em matéria de acesso a uma profissão regulamentada, ou do seu exercício, é da competência dos Estados-Membros decidir se e como regulamentar uma profissão respeitando os limites dos princípios da não discriminação e da proporcionalidade.*

Alteração

(2) *Na sua comunicação, de 10 de janeiro de 2017, relativa às recomendações para a reforma da regulamentação dos serviços profissionais^{1-A}, a Comissão recordou que a regulamentação das profissões é uma prerrogativa dos Estados-Membros para assegurar a consecução dos seus objetivos de interesse geral, não sendo, por isso, desejável impor, direta ou indiretamente, qualquer modelo regulamentar em toda a União.*

^{1-A} COM(2016)0820.

Or. fr

Alteração 7

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) *Na ausência de disposições, no direito da União, que visem*

Alteração

(2) *É da competência dos Estados-Membros decidir se e como regulamentar*

especificamente harmonizar os requisitos em matéria de acesso a uma profissão regulamentada, ou do seu exercício, é da competência dos Estados-Membros decidir se e como regulamentar uma profissão respeitando os limites dos princípios da não discriminação e da proporcionalidade.

uma profissão respeitando os limites dos princípios da não discriminação e da proporcionalidade.

Or. fr

Alteração 8

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Na ausência de disposições, no direito da União, que visem especificamente harmonizar os requisitos em matéria de acesso a uma profissão regulamentada, ou do seu exercício, é da competência dos Estados-Membros decidir se e como regulamentar uma profissão respeitando os limites dos princípios da ***não discriminação*** e da proporcionalidade.

Alteração

(2) Na ausência de disposições, no direito da União, que visem especificamente harmonizar os requisitos em matéria de acesso a uma profissão regulamentada, ou do seu exercício, é da competência dos Estados-Membros decidir se e como regulamentar uma profissão respeitando os limites dos princípios da ***subsidiariedade*** e da proporcionalidade.

Or. fr

Alteração 9

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O princípio da proporcionalidade é um dos princípios gerais do direito da União. ***Resulta da jurisprudência²³ que as medidas nacionais suscetíveis de afetar ou tornar menos atraente o exercício das liberdades fundamentais garantidas pelo***

Alteração

(3) O princípio da proporcionalidade é um dos princípios gerais do direito da União. ***Implica, nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia, que o conteúdo e a forma da ação da União não devem exceder o necessário para***

Tratado devem *preencher quatro condições: aplicarem-se de modo não discriminatório; justificarem-se por objetivos de interesse público; serem adequadas para garantir a realização do objetivo que prosseguem; e não ultrapassarem o que é necessário para atingir esse objetivo.*

alcançar os objetivos dos Tratados.

²³ *Processo C-55/94 Reinhard Gebhard contra Consiglio dell'Ordine degli Avvocati e Procuratori di Milano, [1995] Colet. I-4165.*

Or. fr

Alteração 10

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Ao abrigo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, o princípio da subsidiariedade visa proteger a capacidade de decisão e de ação dos Estados-Membros e aproximar o exercício das competências o mais possível dos cidadãos.

Or. fr

Alteração 11

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) A Diretiva 2005/36/CE do

(4) A Diretiva 2005/36/CE do

Parlamento Europeu e do Conselho²⁴ estabeleceu a obrigação de os Estados-Membros avaliarem a proporcionalidade dos seus requisitos que restrinjam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, e de comunicarem à Comissão os resultados dessa avaliação, lançando assim o chamado processo de avaliação mútua. Esse processo implicava que os Estados-Membros examinassem toda a sua legislação sobre todas as profissões regulamentadas nos seus territórios.

²⁴ Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).

Parlamento Europeu e do Conselho²⁴ estabeleceu a obrigação de os Estados-Membros avaliarem a proporcionalidade dos seus requisitos que restrinjam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, e de comunicarem à Comissão os resultados dessa avaliação, lançando assim o chamado processo de avaliação mútua. Esse processo implicava que os Estados-Membros examinassem toda a sua legislação sobre todas as profissões regulamentadas nos seus territórios. ***A referida diretiva previa disposições específicas para as profissões regulamentadas com impacto na saúde ou segurança públicas.***

²⁴ Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).

Or. fr

Alteração 12

Stefan Eck

Proposta de diretiva

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Os resultados do processo de avaliação mútua revelaram falta de clareza no que respeita aos critérios a utilizar pelas autoridades nacionais competentes ao avaliarem a proporcionalidade dos requisitos que restringem o acesso a profissões regulamentadas, ou o seu exercício, bem como discrepâncias no escrutínio dessas medidas a todos os níveis da regulamentação. A fim de evitar a fragmentação do mercado interno e suprimir os entraves ao acesso e ao

Alteração

(5) Os resultados do processo de avaliação mútua revelaram falta de clareza no que respeita aos critérios a utilizar pelas autoridades nacionais competentes ao avaliarem a proporcionalidade dos requisitos que restringem o acesso a profissões regulamentadas, ou o seu exercício, bem como discrepâncias no escrutínio dessas medidas a todos os níveis da regulamentação. A fim de evitar a fragmentação do mercado interno e suprimir os entraves ao acesso e ao

exercício de certas atividades por conta de outrem ou por conta própria, é, portanto, necessário estabelecer uma abordagem comum a nível da União, a fim de prevenir que sejam adotadas medidas desproporcionadas.

exercício de certas atividades por conta de outrem ou por conta própria, é, portanto, necessário estabelecer uma abordagem comum a nível da União, a fim de prevenir que sejam adotadas medidas desproporcionadas ***de modo objetivamente justificado por questões de segurança pública ou saúde pública, no interesse público.***

Or. en

Alteração 13

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Os resultados do processo de avaliação mútua revelaram falta de clareza no que respeita aos critérios a utilizar pelas autoridades nacionais competentes ao avaliarem a proporcionalidade dos requisitos que restringem o acesso a profissões regulamentadas, ou o seu exercício, bem como discrepâncias no escrutínio dessas medidas a todos os níveis da regulamentação. A fim de evitar a fragmentação do mercado interno ***e suprimir os entraves ao acesso e ao exercício de certas atividades por conta de outrem ou por conta própria***, é, portanto, necessário estabelecer uma abordagem comum a nível da União, a fim de prevenir que sejam adotadas medidas desproporcionadas.

Alteração

(5) Os resultados do processo de avaliação mútua revelaram falta de clareza no que respeita aos critérios a utilizar pelas autoridades nacionais competentes ao avaliarem a proporcionalidade dos requisitos que restringem o acesso a profissões regulamentadas, ou o seu exercício, bem como discrepâncias no escrutínio dessas medidas a todos os níveis da regulamentação. A fim de evitar a fragmentação do mercado interno, é, portanto, necessário estabelecer uma abordagem comum a nível da União, a fim de prevenir que sejam adotadas medidas desproporcionadas ***ou suscetíveis de prejudicar o interesse público.***

Or. fr

Alteração 14

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Os resultados do processo de avaliação mútua revelaram falta de clareza no que respeita aos critérios a utilizar pelas autoridades nacionais competentes ao avaliarem a proporcionalidade dos requisitos que restringem o acesso a profissões regulamentadas, ou o seu exercício, bem como discrepâncias no escrutínio dessas medidas a todos os níveis da regulamentação. A fim de **evitar a fragmentação** do mercado interno e suprimir os entraves ao acesso e ao exercício de certas atividades por conta de outrem ou por conta própria, é, portanto, necessário estabelecer uma abordagem comum a nível da União, a fim de prevenir que sejam adotadas medidas desproporcionadas.

Alteração

(5) Os resultados do processo de avaliação mútua revelaram falta de clareza no que respeita aos critérios a utilizar pelas autoridades nacionais competentes ao avaliarem a proporcionalidade dos requisitos que restringem o acesso a profissões regulamentadas, ou o seu exercício, bem como discrepâncias no escrutínio dessas medidas a todos os níveis da regulamentação. A fim de **tornar o funcionamento** do mercado interno **mais equitativo** e suprimir os entraves ao acesso e ao exercício de certas atividades por conta de outrem ou por conta própria, é, portanto, necessário estabelecer uma abordagem comum a nível da União, a fim de prevenir que sejam adotadas medidas desproporcionadas.

Or. fr

Alteração 15
Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Os resultados do processo de avaliação mútua revelaram falta de clareza no que respeita aos critérios a utilizar pelas autoridades nacionais competentes ao avaliarem a proporcionalidade dos requisitos que restringem o acesso a profissões regulamentadas, ou o seu exercício, bem como discrepâncias no escrutínio dessas medidas a todos os níveis da regulamentação. A fim de evitar a fragmentação do mercado interno e **suprimir** os entraves ao acesso e ao

Alteração

(5) Os resultados do processo de avaliação mútua revelaram falta de clareza no que respeita aos critérios a utilizar pelas autoridades nacionais competentes ao avaliarem a proporcionalidade dos requisitos que restringem o acesso a profissões regulamentadas, ou o seu exercício, bem como discrepâncias no escrutínio dessas medidas a todos os níveis da regulamentação. A fim de evitar a fragmentação do mercado interno e **ajustar** os entraves ao acesso e ao exercício de

exercício de certas atividades por conta de outrem ou por conta própria, é, portanto, necessário estabelecer uma abordagem comum a nível da União, a fim de prevenir que sejam adotadas medidas desproporcionadas.

certas atividades por conta de outrem ou por conta própria, é, portanto, necessário estabelecer uma abordagem comum a nível da União, a fim de prevenir que sejam adotadas medidas desproporcionadas.

Or. fr

Alteração 16 **Elena Gentile**

Proposta de diretiva **Considerando 7**

Texto da Comissão

(7) As atividades contempladas pela presente diretiva devem dizer respeito às profissões regulamentadas abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36/CE. A presente diretiva deve aplicar-se cumulativamente com a Diretiva 2005/36/CE, sem prejuízo de outras disposições estabelecidas em outros atos da União relativos ao acesso a uma determinada profissão regulamentada ou ao seu exercício.

Alteração

(7) As atividades contempladas pela presente diretiva devem dizer respeito às profissões regulamentadas abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36/CE. A presente diretiva deve aplicar-se cumulativamente com a Diretiva 2005/36/CE. ***Para efeitos da presente diretiva, a expressão «profissão regulamentada» refere-se a todas as profissões regulamentadas definidas na Diretiva 2005/36/CE, bem como às profissões que os Estados-Membros regulamentem no futuro e que, por conseguinte, serão abrangidas pela definição de «profissão regulamentada» da Diretiva 2005/36/CE. A presente diretiva aplica-se*** sem prejuízo de outras disposições estabelecidas em outros atos da União relativos ao acesso a uma determinada profissão regulamentada ou ao seu exercício.

Or. en

Alteração 17 **Christel Schaldemose, Karin Kadenbach**

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) As atividades contempladas pela presente diretiva devem dizer respeito às profissões regulamentadas abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36/CE. A presente diretiva deve aplicar-se cumulativamente com a Diretiva 2005/36/CE, sem prejuízo de outras disposições estabelecidas em outros atos da União relativos ao acesso a uma determinada profissão regulamentada ou ao seu exercício.

Alteração

(7) As atividades contempladas pela presente diretiva devem dizer respeito às profissões regulamentadas abrangidas pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36/CE, **sem prejuízo do considerando 7-A**. A presente diretiva deve aplicar-se cumulativamente com a Diretiva 2005/36/CE, sem prejuízo de outras disposições estabelecidas em outros atos da União relativos ao acesso a uma determinada profissão regulamentada ou ao seu exercício.

Or. en

Alteração 18
Christel Schaldemose, Karin Kadenbach

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) O direito a determinar o grau de proteção que os Estados-Membros desejam conceder à saúde pública, assim como os meios e os métodos para alcançar essa proteção, recai exclusivamente sobre os Estados-Membros. Tal foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça, assim como pelos legisladores da União. Além disso, também consideraram que a saúde e a vida humanas estão acima de qualquer outro interesse protegido pelo TFUE. Por conseguinte, as profissões ligadas ao setor da saúde deverão ser excluídas do âmbito da presente diretiva. Esta exclusão deve contemplar profissões cujas atividades estão relacionadas com a prestação de serviços de cuidados de saúde. Além disso, esta exclusão deve também incluir

serviços farmacêuticos e a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e de dispositivos médicos a doentes para avaliar, manter ou restabelecer o seu estado de saúde.

Or. en

Alteração 19
Ulrike Müller

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) A presente diretiva estabelece regras que devem ser aplicadas antes da introdução de novas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, ou de alterações às existentes, que restrinjam o acesso ou o exercício de profissões regulamentadas. As disposições que não restrinjam o acesso ou o exercício de profissões regulamentadas, por exemplo, alterações de redação, ou adaptações técnicas do conteúdo de cursos de formação ou modernização dos regulamentos relativos à formação, não devem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva.

Or. en

Alteração 20
Norbert Lins

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) A presente diretiva estabelece

regras que só devem ser aplicadas quando forem introduzidos elementos essenciais de novas disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, ou de alterações às existentes, que restrinjam o acesso ou o exercício de profissões regulamentadas.

Or. en

Justificação

Para respeitar o princípio da subsidiariedade, evitar burocracia adicional e ser «proporcional», as avaliações da proporcionalidade devem incidir apenas em alterações essenciais.

Alteração 21

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Os Estados-Membros devem poder contar com ***um quadro regulamentar comum baseado em*** noções jurídicas, ***claramente definidas***, sobre diferentes formas de regulamentar uma profissão em toda a União. Há várias formas de regulamentar uma profissão, por exemplo reservando o acesso a uma atividade específica, ou o seu exercício, aos titulares de uma qualificação profissional. As disposições nacionais podem também regulamentar uma das modalidades de exercício de uma profissão, ao estabelecerem as condições de utilização dos títulos profissionais.

Alteração

(8) Os Estados-Membros devem poder contar com noções jurídicas ***comuns*** sobre diferentes formas de regulamentar uma profissão em toda a União. Há várias formas de regulamentar uma profissão, por exemplo reservando o acesso a uma atividade específica, ou o seu exercício, aos titulares de uma qualificação profissional. As disposições nacionais podem também regulamentar uma das modalidades de exercício de uma profissão, ao estabelecerem as condições de utilização dos títulos profissionais.

Or. fr

Alteração 22

Bas Eickhout, Elena Gentile

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) O ónus da prova em matéria de justificação e proporcionalidade recai sobre os Estados-Membros. As razões invocadas como justificação para a regulamentação por um Estado-Membro devem ser acompanhadas de uma análise da adequação e da proporcionalidade da medida adotada pelo Estado e de elementos específicos que permitam sustentar a sua argumentação.

Alteração

(9) O ónus da prova em matéria de justificação e proporcionalidade recai sobre os Estados-Membros. As razões invocadas como justificação para a regulamentação por um Estado-Membro devem ser acompanhadas de uma análise da adequação e da proporcionalidade da medida adotada pelo Estado e de elementos específicos que permitam sustentar a sua argumentação. ***Tal não impede que os Estados-Membros adotem imediatamente as medidas no domínio dos cuidados de saúde que considerem necessárias para proteger a saúde pública.***

Or. en

Alteração 23

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão

(9) O ónus da prova em matéria de ***justificação e proporcionalidade*** recai sobre ***os Estados-Membros***. ***As razões invocadas como justificação para a regulamentação por um Estado-Membro devem ser acompanhadas de*** uma análise da ***adequação e da proporcionalidade*** da medida adotada pelo Estado e ***de*** elementos específicos que permitam sustentar a sua argumentação.

Alteração

(9) O ónus da prova em matéria de ***desproporcionalidade dos requisitos dos Estados-Membros*** recai, ***se for caso disso***, sobre ***a Comissão***. ***Esta deve justificar a sua posição com*** uma análise da ***desproporcionalidade*** da medida adotada pelo Estado e ***com*** elementos específicos que permitam sustentar a sua argumentação.

Or. fr

Alteração 24

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 10

Texto da Comissão

(10) *Deve controlar-se a* proporcionalidade das disposições que limitam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, de forma regular *e com uma frequência adequada à regulamentação em causa. A análise da proporcionalidade da legislação nacional restritiva no domínio das profissões regulamentadas deve ter* por base não só o objetivo da *referida* legislação no momento da sua aprovação, mas também os efeitos da legislação, *avaliados após a sua aprovação. A avaliação da proporcionalidade da legislação nacional deve basear-se nos* desenvolvimentos ocorridos na área desde a aprovação *da legislação*.

Alteração

(10) *Os Estados-Membros devem analisar* a proporcionalidade *e a conformidade com o interesse público* das *suas* disposições que limitam *ou alargam* o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, de forma regular, *tendo* por base não só o objetivo da legislação no momento da sua aprovação, mas também os efeitos da legislação *e os* desenvolvimentos ocorridos na área desde a *sua* aprovação.

Or. fr

Alteração 25

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Deve controlar-se a proporcionalidade das disposições que limitam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, de forma regular e com uma frequência adequada à regulamentação em causa. A análise da proporcionalidade da legislação nacional restritiva no domínio das profissões regulamentadas deve ter por base não só o objetivo da referida

Alteração

(10) Deve controlar-se a proporcionalidade das disposições que limitam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, de forma regular e com uma frequência adequada à regulamentação em causa. A análise da proporcionalidade *e da conformidade com o interesse público* da legislação nacional restritiva no domínio das profissões regulamentadas deve ter por

legislação no momento da sua aprovação, mas também os efeitos da legislação, avaliados após a sua aprovação. A avaliação da proporcionalidade da legislação nacional deve basear-se nos desenvolvimentos ocorridos na área desde a aprovação da legislação.

base não só o objetivo da referida legislação no momento da sua aprovação, mas também os efeitos da legislação, avaliados após a sua aprovação. A avaliação da proporcionalidade *e da conformidade com o interesse público* da legislação nacional deve basear-se nos desenvolvimentos ocorridos na área desde a aprovação da legislação.

Or. fr

Alteração 26

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Deve controlar-se a proporcionalidade das disposições que limitam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, de forma regular e com uma frequência adequada à regulamentação em causa. A análise da proporcionalidade da legislação nacional restritiva no domínio das profissões regulamentadas deve ter por base não só o objetivo da referida legislação no momento da sua aprovação, mas também os efeitos da legislação, avaliados após a sua aprovação. A avaliação da proporcionalidade da legislação nacional deve basear-se nos desenvolvimentos ocorridos na área desde a aprovação da legislação.

Alteração

(10) Deve controlar-se a proporcionalidade das disposições que limitam *ou alargam* o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, de forma regular e com uma frequência adequada à regulamentação em causa. A análise da proporcionalidade da legislação nacional restritiva no domínio das profissões regulamentadas deve ter por base não só o objetivo da referida legislação no momento da sua aprovação, mas também os efeitos da legislação, avaliados após a sua aprovação. A avaliação da proporcionalidade da legislação nacional deve basear-se nos desenvolvimentos ocorridos na área desde a aprovação da legislação.

Or. fr

Alteração 27

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Os Estados-Membros devem proceder a avaliações de proporcionalidade, de forma objetiva e imparcial, incluindo sempre que uma profissão esteja indiretamente regulamentada, concedendo a um organismo profissional o poder de o fazer. ***Em especial, não obstante a maior proximidade às condições locais e ao conhecimento especializado das autoridades locais, dos órgãos reguladores ou das organizações profissionais poder, em certos casos, torná-los mais bem colocados para a avaliação e assim para identificarem a melhor forma de cumprir os objetivos de interesse público, existem ainda assim motivos de preocupação, particularmente nos casos em que a escolha de política dessas autoridades ou organismos beneficia os operadores estabelecidos a expensas dos novos operadores no mercado.***

Alteração

(11) Os Estados-Membros devem proceder a avaliações de proporcionalidade, de forma objetiva e imparcial, incluindo sempre que uma profissão esteja indiretamente regulamentada, concedendo a um organismo profissional, ***ou a uma entidade existente que tenha demonstrado a sua capacidade de prosseguir o interesse público***, o poder de o fazer. ***Por exemplo, devido à sua maior proximidade às condições locais e ao seu conhecimento especializado, as autoridades locais, os órgãos reguladores ou as organizações profissionais são muitas vezes os organismos mais bem colocados para identificar a melhor forma de cumprir os objetivos de interesse público.***

Or. fr

Alteração 28

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Os Estados-Membros devem proceder a avaliações de proporcionalidade, de forma objetiva e imparcial, incluindo sempre que uma profissão esteja indiretamente regulamentada, concedendo a um organismo profissional o poder de o fazer. Em especial, não obstante a maior proximidade às condições locais e ao

Alteração

(11) Os Estados-Membros devem proceder a avaliações de proporcionalidade ***e de conformidade com o interesse público***, de forma objetiva e imparcial, incluindo sempre que uma profissão esteja indiretamente regulamentada, concedendo a um organismo profissional o poder de o fazer. Em especial, não obstante a maior proximidade às condições locais e ao

conhecimento especializado das autoridades locais, dos órgãos reguladores ou das organizações profissionais poder, em certos casos, torná-los mais bem colocados para a avaliação e assim para identificarem a melhor forma de cumprir os objetivos de interesse público, existem ainda assim motivos de preocupação, particularmente nos casos em que a escolha de política dessas autoridades ou organismos beneficia os operadores estabelecidos a expensas dos novos operadores no mercado.

conhecimento especializado das autoridades locais, dos órgãos reguladores ou das organizações profissionais poder, em certos casos, torná-los mais bem colocados para a avaliação e assim para identificarem a melhor forma de cumprir os objetivos de interesse público, existem ainda assim motivos de preocupação, particularmente nos casos em que a escolha de política dessas autoridades ou organismos beneficia os operadores estabelecidos a expensas dos novos operadores no mercado.

Or. fr

Alteração 29

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Sempre que o acesso a certas atividades por conta de outrem ou por conta própria ou o seu exercício tenham de respeitar determinadas disposições relacionadas com qualificações profissionais específicas, previstas, direta ou indiretamente, pelos Estados-Membros, é necessário assegurar que essas disposições sejam justificadas por objetivos de interesse público, como os contemplados pela aceção do termo no Tratado, a saber, política pública, segurança pública e saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. É importante assegurar que os objetivos de interesse público são adequadamente identificados, a fim de determinar a intensidade da regulamentação. Por exemplo, para assegurar um elevado nível de proteção da saúde pública, os Estados-Membros devem

Alteração

(12) Sempre que o acesso a certas atividades por conta de outrem ou por conta própria ou o seu exercício tenham de respeitar determinadas disposições relacionadas com qualificações profissionais específicas, previstas, direta ou indiretamente, pelos Estados-Membros, é necessário assegurar que essas disposições sejam justificadas por objetivos de interesse público, como os contemplados pela aceção do termo no Tratado, a saber, política pública, segurança pública e saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. É importante assegurar que os objetivos de interesse público são adequadamente identificados, a fim de determinar a intensidade da regulamentação. Por exemplo, para assegurar um elevado nível de proteção da saúde pública, os Estados-Membros devem

beneficiar de uma margem de apreciação para decidir sobre o grau de proteção que desejam conceder à saúde pública e sobre o modo como essa proteção deve ser alcançada. É igualmente necessário clarificar que, entre as razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, se encontram a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social; a defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços e dos trabalhadores; a salvaguarda de uma administração adequada da justiça; a lealdade das transações comerciais; a luta contra a fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais; a segurança rodoviária; a proteção do ambiente e do ambiente urbano; a saúde animal; a propriedade intelectual; a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, objetivos da política social e objetivos da política cultural. ***De acordo com a jurisprudência constante, razões puramente económicas, que tenham essencialmente objetivos protecionistas, bem como razões puramente administrativas, tais como a realização de controlos ou a recolha de estatísticas, não podem ser consideradas razões imperiosas de interesse geral.***

beneficiar de uma margem de apreciação para decidir sobre o grau de proteção que desejam conceder à saúde pública e sobre o modo como essa proteção deve ser alcançada. É igualmente necessário clarificar que, entre as razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, se encontram a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social; a defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços e dos trabalhadores; a salvaguarda de uma administração adequada da justiça; a lealdade das transações comerciais; a luta contra a fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais; a segurança rodoviária; a proteção do ambiente e do ambiente urbano; a saúde animal; a propriedade intelectual; a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, objetivos da política social e objetivos da política cultural.

Or. fr

Alteração 30 **Ulrike Müller**

Proposta de diretiva **Considerando 12**

Texto da Comissão

(12) Sempre que o acesso a certas atividades por conta de outrem ou por conta própria ou o seu exercício tenham de respeitar determinadas disposições relacionadas com qualificações

Alteração

(12) Sempre que o acesso a certas atividades por conta de outrem ou por conta própria ou o seu exercício tenham de respeitar determinadas disposições relacionadas com qualificações

profissionais específicas, previstas, direta ou indiretamente, pelos Estados-Membros, é necessário assegurar que essas disposições sejam justificadas por objetivos de interesse público, como os contemplados pela aceção do termo no Tratado, a saber, política pública, segurança pública e saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. É importante assegurar que os objetivos de interesse público são adequadamente identificados, a fim de determinar a intensidade da regulamentação. Por exemplo, para assegurar um elevado nível de proteção da saúde pública, os Estados-Membros devem beneficiar de uma margem de apreciação para decidir sobre o grau de proteção que desejam conceder à saúde pública e sobre o modo como essa proteção deve ser alcançada. É igualmente necessário clarificar que, entre as razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, se encontram a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social; a defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços e dos trabalhadores; a salvaguarda de uma administração adequada da justiça; a lealdade das transações comerciais; a luta contra a fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais; a segurança rodoviária; a proteção do ambiente e do ambiente urbano; a saúde animal; a propriedade intelectual; a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, objetivos da política social e objetivos da política cultural. De acordo com a jurisprudência constante, razões puramente económicas, que tenham essencialmente objetivos protecionistas, bem como razões puramente administrativas, tais como a realização de controlos ou a recolha de estatísticas, não podem ser consideradas razões imperiosas de interesse geral.

profissionais específicas, previstas, direta ou indiretamente, pelos Estados-Membros, é necessário assegurar que essas disposições sejam justificadas por objetivos de interesse público, como os contemplados pela aceção do termo no Tratado, a saber, política pública, segurança pública e saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. ***Nos casos em que se apliquem estes objetivos, a regulamentação das profissões deve ser entendida como uma salvaguarda necessária do interesse público e não como um obstáculo à concorrência e à livre circulação.*** É importante assegurar que os objetivos de interesse público são adequadamente identificados, a fim de determinar a intensidade da regulamentação. Por exemplo, para assegurar um elevado nível de proteção da saúde pública, os Estados-Membros devem beneficiar de uma margem de apreciação para decidir sobre o grau de proteção que desejam conceder à saúde pública e sobre o modo como essa proteção deve ser alcançada. É igualmente necessário clarificar que, entre as razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, se encontram a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social; a defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços, ***incluindo dos doentes***, e dos trabalhadores; a salvaguarda de uma administração adequada da justiça; a lealdade das transações comerciais; a luta contra a fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais; a segurança rodoviária; a proteção do ambiente e do ambiente urbano; a saúde animal; a propriedade intelectual; a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, objetivos da política social e objetivos da política cultural. De acordo com a jurisprudência constante, razões puramente económicas, que tenham essencialmente

objetivos protecionistas, bem como razões puramente administrativas, tais como a realização de controlos ou a recolha de estatísticas, não podem ser consideradas razões imperiosas de interesse geral.

Or. en

Alteração 31

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Sempre que o acesso a certas atividades por conta de outrem ou por conta própria ou o seu exercício tenham de respeitar determinadas disposições relacionadas com qualificações profissionais específicas, previstas, direta ou indiretamente, pelos Estados-Membros, é necessário assegurar que essas disposições sejam justificadas por objetivos de interesse público, como os contemplados pela aceção do termo no Tratado, a saber, política pública, segurança pública e saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. É importante assegurar que os objetivos de interesse público são adequadamente identificados, a fim de determinar a intensidade da regulamentação. Por exemplo, para assegurar um elevado nível de proteção da saúde pública, os Estados-Membros devem beneficiar de uma margem de apreciação para decidir sobre o grau de proteção que desejam conceder à saúde pública e sobre o modo como essa proteção deve ser alcançada. É igualmente necessário clarificar que, entre as razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, se encontram a preservação do

Alteração

(12) Sempre que o acesso a certas atividades por conta de outrem ou por conta própria ou o seu exercício tenham de respeitar determinadas disposições relacionadas com qualificações profissionais específicas, previstas, direta ou indiretamente, pelos Estados-Membros, é necessário assegurar que essas disposições sejam justificadas por objetivos de interesse público, como os contemplados pela aceção do termo no **artigo 45.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**, a saber, política pública, segurança pública e saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. É importante assegurar que os objetivos de interesse público são adequadamente identificados, a fim de determinar a intensidade da regulamentação. Por exemplo, para assegurar um elevado nível de proteção da saúde pública, os Estados-Membros devem beneficiar de uma margem de apreciação para decidir sobre o grau de proteção que desejam conceder à saúde pública e sobre o modo como essa proteção deve ser alcançada. É igualmente necessário clarificar que, entre as razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas

equilíbrio financeiro do regime de segurança social; a defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços e dos trabalhadores; a salvaguarda de uma administração adequada da justiça; a lealdade das transações comerciais; a luta contra a fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais; a segurança rodoviária; a proteção do ambiente e do ambiente urbano; a saúde animal; a propriedade intelectual; a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, objetivos da política social e objetivos da política cultural. De acordo com a jurisprudência constante, razões puramente económicas, que tenham essencialmente objetivos protecionistas, bem como razões puramente administrativas, tais como a realização de controlos ou a recolha de estatísticas, não podem ser consideradas razões imperiosas de interesse geral.

pelo Tribunal de Justiça, se encontram a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social; a defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços e dos trabalhadores; a salvaguarda de uma administração adequada da justiça; a lealdade das transações comerciais; a luta contra a fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais; a segurança rodoviária; a proteção do ambiente e do ambiente urbano; a saúde animal; a propriedade intelectual; a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, objetivos da política social e objetivos da política cultural. De acordo com a jurisprudência constante, razões puramente económicas, que tenham essencialmente objetivos protecionistas, bem como razões puramente administrativas, tais como a realização de controlos ou a recolha de estatísticas, não podem ser consideradas razões imperiosas de interesse geral.

Or. fr

Alteração 32

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Sempre que o acesso a certas atividades por conta de outrem ou por conta própria ou o seu exercício tenham de respeitar determinadas disposições relacionadas com qualificações profissionais específicas, previstas, direta ou indiretamente, pelos Estados-Membros, é necessário assegurar que essas disposições sejam justificadas por objetivos de interesse público, como os contemplados pela aceção do termo no Tratado, a saber, política pública, segurança pública e saúde pública, ou por

Alteração

(12) Sempre que o acesso a certas atividades por conta de outrem ou por conta própria ou o seu exercício tenham de respeitar determinadas disposições relacionadas com qualificações profissionais específicas, previstas, direta ou indiretamente, pelos Estados-Membros, é necessário assegurar que essas disposições sejam justificadas por objetivos de interesse público, como os contemplados pela aceção do termo no Tratado, a saber, política pública, segurança pública e saúde pública, ou por

razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. É importante assegurar que os objetivos de interesse público são adequadamente identificados, a fim de determinar a intensidade da regulamentação. Por exemplo, para assegurar um elevado nível de proteção da saúde pública, os Estados-Membros devem beneficiar de uma margem de apreciação para decidir sobre o grau de proteção que desejam conceder *à saúde pública* e sobre o modo como essa proteção deve ser alcançada. É igualmente necessário clarificar que, entre as razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, se encontram a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social; a defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços e dos trabalhadores; a salvaguarda de uma administração adequada da justiça; a lealdade das transações comerciais; a luta contra a fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais; a segurança rodoviária; a proteção do ambiente e do ambiente urbano; a saúde animal; a propriedade intelectual; a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, objetivos da política social e objetivos da política cultural. De acordo com a jurisprudência constante, razões puramente económicas, que tenham essencialmente objetivos protecionistas, bem como razões puramente administrativas, tais como a realização de controlos ou a recolha de estatísticas, não podem ser consideradas razões imperiosas de interesse geral.

razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. É importante assegurar que os objetivos de interesse público são adequadamente identificados, a fim de determinar a intensidade da regulamentação. Por exemplo, para assegurar um elevado nível de proteção da *ordem pública, da segurança pública e da* saúde pública, os Estados-Membros devem beneficiar de uma margem de apreciação para decidir sobre o grau de proteção que desejam conceder *nestes domínios* e sobre o modo como essa proteção deve ser alcançada. É igualmente necessário clarificar que, entre as razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, se encontram a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social; a defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços e dos trabalhadores; a salvaguarda de uma administração adequada da justiça; a lealdade das transações comerciais; a luta contra a fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais; a segurança rodoviária; a proteção do ambiente e do ambiente urbano; a saúde animal; a propriedade intelectual; a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, objetivos da política social e objetivos da política cultural. De acordo com a jurisprudência constante, razões puramente económicas, que tenham essencialmente objetivos protecionistas, bem como razões puramente administrativas, tais como a realização de controlos ou a recolha de estatísticas, não podem ser consideradas razões imperiosas de interesse geral.

Or. fr

Alteração 33 **Luke Ming Flanagan**

Proposta de diretiva

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Sempre que o acesso a certas atividades por conta de outrem ou por conta própria ou o seu exercício tenham de respeitar determinadas disposições relacionadas com qualificações profissionais específicas, previstas, direta ou indiretamente, pelos Estados-Membros, é necessário assegurar que essas disposições sejam justificadas por objetivos de interesse público, como os contemplados pela aceção do termo no Tratado, a saber, política pública, segurança pública e saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. É importante assegurar que os objetivos de interesse público são adequadamente identificados, a fim de determinar a intensidade da regulamentação. Por exemplo, para assegurar um elevado nível de proteção da saúde pública, os Estados-Membros devem beneficiar de uma margem de apreciação para decidir sobre o grau de proteção que desejam conceder à saúde pública e sobre o modo como essa proteção deve ser alcançada. É igualmente necessário clarificar que, entre as razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, se encontram a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social; a defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços e dos trabalhadores; a salvaguarda de uma administração adequada da justiça; a lealdade das transações comerciais; a luta contra a fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais; a segurança rodoviária; a proteção do ambiente e do ambiente urbano; a saúde animal; a propriedade intelectual; a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, objetivos da política social e objetivos da política cultural. De acordo com a

Alteração

(12) Sempre que o acesso a certas atividades por conta de outrem ou por conta própria ou o seu exercício tenham de respeitar determinadas disposições relacionadas com qualificações profissionais específicas, previstas, direta ou indiretamente, pelos Estados-Membros, é necessário assegurar que essas disposições sejam justificadas por objetivos de interesse público, como os contemplados pela aceção do termo no Tratado, a saber, política pública, segurança pública e saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. É importante assegurar que os objetivos de interesse público são adequadamente identificados, a fim de determinar a intensidade da regulamentação. Por exemplo, para assegurar um elevado nível de proteção da saúde pública, os Estados-Membros devem beneficiar de uma margem de apreciação ***razoável e definida*** para decidir sobre o grau de proteção que desejam conceder à saúde pública e sobre o modo como essa proteção deve ser alcançada. É igualmente necessário clarificar que, entre as razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, se encontram a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social; a defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços e dos trabalhadores; a salvaguarda de uma administração adequada da justiça; a lealdade das transações comerciais; a luta contra a fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais; a segurança rodoviária; a proteção do ambiente e do ambiente urbano; a saúde animal; a propriedade intelectual; a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, objetivos da política social e objetivos da política cultural. De acordo com a

jurisprudência constante, razões puramente económicas, que tenham essencialmente objetivos protecionistas, bem como razões puramente administrativas, tais como a realização de controlos ou a recolha de estatísticas, não podem ser consideradas razões imperiosas de interesse geral.

jurisprudência constante, razões puramente económicas, que tenham essencialmente objetivos protecionistas, bem como razões puramente administrativas, tais como a realização de controlos ou a recolha de estatísticas, não podem ser consideradas razões imperiosas de interesse geral.

Or. en

Alteração 34

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Sempre que o acesso a certas atividades por conta de outrem ou por conta própria ou o seu exercício tenham de respeitar determinadas disposições relacionadas com qualificações profissionais específicas, previstas, direta ou indiretamente, pelos Estados-Membros, é necessário assegurar que essas disposições sejam justificadas por objetivos de interesse público, como os contemplados pela aceção do termo no Tratado, a saber, política pública, segurança pública e saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. É importante assegurar que os objetivos de interesse público são adequadamente identificados, a fim de determinar a intensidade da regulamentação. Por exemplo, para assegurar um elevado nível de proteção da saúde pública, os Estados-Membros devem beneficiar de uma margem de apreciação para decidir sobre o grau de proteção que desejam conceder à saúde pública e sobre o modo como essa proteção deve ser alcançada. É igualmente necessário clarificar que, entre as razões imperiosas de

Alteração

(12) Sempre que o acesso a certas atividades por conta de outrem ou por conta própria ou o seu exercício tenham de respeitar determinadas disposições relacionadas com qualificações profissionais específicas, previstas, direta ou indiretamente, pelos Estados-Membros, é necessário assegurar que essas disposições sejam justificadas por objetivos de interesse público, como os contemplados pela aceção do termo no Tratado, a saber, política pública, segurança pública e saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse geral, reconhecidas como tal pela jurisprudência do Tribunal de Justiça. É importante assegurar que os objetivos de interesse público são adequadamente identificados, a fim de determinar a intensidade da regulamentação. Por exemplo, para assegurar um elevado nível de proteção da saúde pública, os Estados-Membros devem beneficiar de uma margem de apreciação **considerável** para decidir sobre o grau de proteção que desejam conceder à saúde pública e sobre o modo como essa proteção deve ser alcançada. É igualmente necessário clarificar que, entre as razões

interesse geral, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, se encontram a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social; a defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços e dos trabalhadores; a salvaguarda de uma administração adequada da justiça; a lealdade das transações comerciais; a luta contra a fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais; a segurança rodoviária; a proteção do ambiente e do ambiente urbano; a saúde animal; a propriedade intelectual; a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, objetivos da política social e objetivos da política cultural. De acordo com a jurisprudência constante, razões puramente económicas, que tenham essencialmente objetivos protecionistas, bem como razões puramente administrativas, tais como a realização de controlos ou a recolha de estatísticas, não podem ser consideradas razões imperiosas de interesse geral.

imperiosas de interesse geral, reconhecidas pelo Tribunal de Justiça, se encontram a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social; a defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços e dos trabalhadores; a salvaguarda de uma administração adequada da justiça; a lealdade das transações comerciais; a luta contra a fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais; a segurança rodoviária; a proteção do ambiente e do ambiente urbano; a saúde animal; a propriedade intelectual; a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, objetivos da política social e objetivos da política cultural. De acordo com a jurisprudência constante, razões puramente económicas, que tenham essencialmente objetivos protecionistas, bem como razões puramente administrativas, tais como a realização de controlos ou a recolha de estatísticas, não podem ser consideradas razões imperiosas de interesse geral.

Or. fr

Alteração 35 Bas Eickhout

Proposta de diretiva Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) A presente diretiva deve visar o equilíbrio adequado entre, por um lado, a garantia dos objetivos de interesse público e a qualidade dos serviços e, por outro lado, a melhoria do acesso e do exercício das profissões regulamentadas, que é do interesse dos próprios profissionais. Fica evidente pela jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que quando um Estado-Membro impõe regras menos restritivas do que as aplicadas por outro Estado-Membro tal não significa que

estas últimas sejam desproporcionadas.

Or. en

Alteração 36
Ulrike Müller

Proposta de diretiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) Apesar de a regulamentação das profissões se justificar pela proteção da saúde pública, deve ter-se em conta as características especiais dos serviços de saúde. Estes são particularmente diferentes de outros serviços, assim como os doentes são diferentes dos destinatários de outros serviços. Dada esta natureza distintiva, deve presumir-se que as profissões da área da saúde estão geralmente sujeitas à regulamentação das profissões.

Or. en

Alteração 37
Ulrike Müller

Proposta de diretiva
Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-B) Cabe aos Estados-Membros determinar o nível de proteção que desejam atribuir aos objetivos de interesse público e a forma proporcionada como esse nível deve ser atingido. O facto de um Estado-Membro impor regras menos restritivas do que as de outro não significa que estas últimas sejam desproporcionadas e, por conseguinte,

incompatíveis com o direito da União.

Or. en

Alteração 38

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Sempre que um Estado-Membro pretenda regulamentar uma profissão ***ou alterar as regras em vigor***, deve ter em conta a natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público prosseguidos, em especial os riscos para os consumidores, os profissionais ou terceiros. Importa igualmente ter em consideração que, no domínio dos serviços profissionais, existe normalmente uma assimetria em termos de informações entre os consumidores e os profissionais. Os profissionais apresentam um elevado nível de conhecimentos técnicos de que os consumidores poderão não dispor, pelo que estes podem considerar difícil apreciar a qualidade dos serviços que lhes são prestados.

Alteração

(13) Sempre que um Estado-Membro pretenda regulamentar ***ou desregulamentar*** uma profissão, deve ter em conta a natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público prosseguidos, em especial os riscos para os consumidores, os profissionais ou terceiros. Importa igualmente ter em consideração que, no domínio dos serviços profissionais, existe normalmente uma assimetria em termos de informações entre os consumidores e os profissionais. Os profissionais apresentam um elevado nível de conhecimentos técnicos de que os consumidores poderão não dispor, pelo que estes podem considerar difícil apreciar a qualidade dos serviços que lhes são prestados. ***Esta assimetria em termos de informações pode justificar a regulamentação de determinadas profissões ou a alteração de regras em vigor para proteger os consumidores.***

Or. fr

Alteração 39

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Para cumprir o requisito da proporcionalidade, a medida deve ser adequada para garantir a consecução do objetivo prosseguido. ***Uma medida só deve ser considerada adequada para garantir a consecução do objetivo prosseguido se refletir verdadeiramente a preocupação de atingir esse objetivo, de forma coerente e sistemática, por exemplo quando riscos semelhantes, relacionados com determinadas atividades, são tratados de forma comparável e sempre que eventuais exceções às restrições em causa sejam aplicadas em conformidade com o objetivo declarado. Além disso, a medida nacional deverá contribuir para alcançar o objetivo prosseguido***, de modo que, se não tiver qualquer efeito nos motivos em que assentam as justificações, não deve ser considerada adequada.

Alteração

(14) Para cumprir o requisito da proporcionalidade, a medida ***nacional*** deve ser adequada para garantir a consecução do objetivo prosseguido, de modo que, se não tiver qualquer efeito nos motivos em que assentam as justificações, não deve ser considerada adequada.

Or. fr

Alteração 40

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Para cumprir o requisito da proporcionalidade, a medida deve ser adequada para garantir a consecução do objetivo prosseguido. Uma medida só deve ser considerada adequada para garantir a consecução do objetivo prosseguido se refletir verdadeiramente a preocupação de atingir esse objetivo, de forma coerente e sistemática, por exemplo quando riscos semelhantes, relacionados com determinadas atividades, são tratados de forma comparável e sempre que eventuais exceções às restrições em causa sejam

Alteração

(14) Para cumprir o requisito da proporcionalidade, a medida deve ser adequada para garantir a consecução do objetivo ***de interesse público*** prosseguido. Uma medida só deve ser considerada adequada para garantir a consecução do objetivo prosseguido se refletir verdadeiramente a preocupação de atingir esse objetivo, de forma coerente e sistemática, por exemplo quando riscos semelhantes, relacionados com determinadas atividades, são tratados de forma comparável e sempre que eventuais

aplicadas em conformidade com o objetivo declarado. Além disso, a medida nacional deverá contribuir para alcançar o objetivo prosseguido, de modo que, se não tiver qualquer efeito nos motivos em que assentam as justificações, não deve ser considerada adequada.

exceções às restrições em causa sejam aplicadas em conformidade com o objetivo declarado. Além disso, a medida nacional deverá contribuir para alcançar o objetivo prosseguido, de modo que, se não tiver qualquer efeito nos motivos em que assentam as justificações, não deve ser considerada adequada.

Or. fr

Alteração 41

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Os requisitos ligados às qualificações profissionais devem ser entendidos como necessários apenas quando as medidas existentes, tais como o direito de defesa do consumidor, não possam ser consideradas adequadas ou verdadeiramente eficazes para alcançar o objetivo prosseguido.

Alteração

(15) Os requisitos ligados às qualificações profissionais devem ser entendidos como necessários apenas quando as medidas existentes, tais como o direito de defesa do consumidor, não possam ser consideradas adequadas ou verdadeiramente eficazes para alcançar o objetivo prosseguido, ***ou devem ser complementados com vista a otimizar a sua eficácia.***

Or. fr

Alteração 42

Luke Ming Flanagan

Proposta de diretiva

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Os requisitos ligados às qualificações profissionais devem ser entendidos como necessários apenas quando as medidas existentes, tais como o

Alteração

(15) Os requisitos ligados às qualificações profissionais devem ser entendidos como necessários apenas quando as medidas existentes, tais como –

direito de defesa do consumidor, não possam ser consideradas adequadas ou verdadeiramente eficazes para alcançar o objetivo prosseguido.

embora não exclusivamente – o direito de defesa do consumidor, não possam ser consideradas adequadas ou verdadeiramente eficazes para alcançar o objetivo prosseguido.

Or. en

Alteração 43

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Os requisitos ligados às qualificações profissionais devem ser entendidos como necessários apenas quando as medidas existentes, tais como o direito de defesa do consumidor, não possam ser consideradas adequadas ou verdadeiramente eficazes para alcançar o objetivo prosseguido.

Alteração

(15) Os requisitos ligados às qualificações profissionais devem ser entendidos como necessários apenas quando as medidas existentes, tais como o direito de defesa do consumidor, não possam ser consideradas adequadas ou verdadeiramente eficazes para alcançar o objetivo *de interesse público* prosseguido.

Or. fr

Alteração 44

Luke Ming Flanagan

Proposta de diretiva

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Entre os elementos a tomar em consideração pelas autoridades nacionais, são da maior importância os seguintes: a relação entre o âmbito das atividades profissionais abrangidas por uma profissão e a qualificação profissional exigida; a complexidade das tarefas, em especial no que diz respeito ao nível, à natureza e à duração da formação ou experiência

Alteração

(16) Entre os elementos a tomar em consideração pelas autoridades nacionais, são da maior importância os seguintes: a relação entre o âmbito das atividades profissionais abrangidas por uma profissão e a qualificação profissional exigida; *o processo de verificação sobre a origem e regras dessas qualificações profissionais – dado o efeito de vida ou morte de muitas*

exigidas; a existência de diferentes vias para obter a qualificação profissional; o âmbito das atividades profissionais, reservadas aos titulares de uma dada qualificação profissional, nomeadamente se as atividades reservadas a certos profissionais puderem ser partilhadas com outros profissionais; o grau de autonomia no exercício de uma profissão regulamentada, em especial sempre que as atividades relativas a uma profissão regulamentada sejam exercidas sob o controlo e a responsabilidade de um profissional devidamente qualificado.

profissões (médicas, de engenharia, etc.); a complexidade das tarefas, em especial no que diz respeito ao nível, à natureza e à duração da formação ou experiência exigidas; a existência de diferentes vias para obter a qualificação profissional; o âmbito das atividades profissionais, reservadas aos titulares de uma dada qualificação profissional, nomeadamente se as atividades reservadas a certos profissionais puderem ser partilhadas com outros profissionais; o grau de autonomia no exercício de uma profissão regulamentada, em especial sempre que as atividades relativas a uma profissão regulamentada sejam exercidas sob o controlo e a responsabilidade de um profissional devidamente qualificado.

Or. en

Alteração 45

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Entre os elementos a tomar em consideração pelas autoridades nacionais, são da maior importância os seguintes: a relação entre o âmbito das atividades profissionais abrangidas por uma profissão e a qualificação profissional exigida; a complexidade das tarefas, em especial no que diz respeito ao nível, à natureza e à duração da formação ou experiência exigidas; a existência de diferentes vias para obter a qualificação profissional; o âmbito das atividades profissionais, reservadas aos titulares de uma dada qualificação profissional, nomeadamente se as atividades reservadas a certos profissionais puderem ser partilhadas com outros profissionais; o grau de autonomia

Alteração

(16) Entre os elementos a tomar em consideração pelas autoridades nacionais, são da maior importância os seguintes: a relação entre o âmbito das atividades profissionais abrangidas por uma profissão e a qualificação profissional exigida; a complexidade das tarefas, em especial no que diz respeito ao nível, à natureza e à duração da formação ou experiência exigidas; a existência de diferentes vias para obter a qualificação profissional; o âmbito das atividades profissionais, reservadas aos titulares de uma dada qualificação profissional, nomeadamente se as atividades reservadas a certos profissionais puderem ser partilhadas com outros profissionais; o grau de autonomia

no exercício de uma profissão regulamentada, em especial sempre que as atividades relativas a uma profissão regulamentada sejam exercidas sob o controlo e a responsabilidade de um profissional devidamente qualificado.

no exercício de uma profissão regulamentada, em especial sempre que as atividades relativas a uma profissão regulamentada sejam exercidas sob o controlo e a responsabilidade de um profissional devidamente qualificado; *e o impacto das atividades profissionais em matéria de ordem pública, saúde pública ou segurança pública.*

Or. fr

Alteração 46

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Entre os elementos *a tomar* em consideração pelas autoridades nacionais, são da maior importância os seguintes: a relação entre o âmbito das atividades profissionais abrangidas por uma profissão e a qualificação profissional exigida; a complexidade das tarefas, em especial no que diz respeito ao nível, à natureza e à duração da formação ou experiência exigidas; a existência de diferentes vias para obter a qualificação profissional; o âmbito das atividades profissionais, reservadas aos titulares de uma dada qualificação profissional, nomeadamente se as atividades reservadas a certos profissionais puderem ser partilhadas com outros profissionais; o grau de autonomia no exercício de uma profissão regulamentada, em especial sempre que as atividades relativas a uma profissão regulamentada sejam exercidas sob o controlo e a responsabilidade de um profissional devidamente qualificado.

Alteração

(16) Entre os elementos *que podem ser tomados* em consideração pelas autoridades nacionais, são da maior importância os seguintes: a relação entre o âmbito das atividades profissionais abrangidas por uma profissão e a qualificação profissional exigida; a complexidade das tarefas, em especial no que diz respeito ao nível, à natureza e à duração da formação ou experiência exigidas; a existência de diferentes vias para obter a qualificação profissional; o âmbito das atividades profissionais, reservadas aos titulares de uma dada qualificação profissional, nomeadamente se as atividades reservadas a certos profissionais puderem ser partilhadas com outros profissionais; o grau de autonomia no exercício de uma profissão regulamentada, em especial sempre que as atividades relativas a uma profissão regulamentada sejam exercidas sob o controlo e a responsabilidade de um profissional devidamente qualificado.

Or. fr

Alteração 47

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Sempre que um Estado-Membro regulamenta uma profissão, deve ter em conta o facto de a evolução tecnológica poder reduzir a assimetria da informação entre consumidores e profissionais. Tendo em conta a rapidez da evolução tecnológica e do progresso científico, a atualização dos requisitos de acesso poderá revestir-se de especial importância para várias profissões.

Alteração

(17) Sempre que um Estado-Membro regulamenta uma profissão, deve ter em conta o facto de a evolução tecnológica poder **umentar ou** reduzir a assimetria da informação entre consumidores e profissionais. Tendo em conta a rapidez da evolução tecnológica e do progresso científico, a atualização dos requisitos de acesso poderá revestir-se de especial importância para várias profissões.

Or. fr

Alteração 48

Luke Ming Flanagan

Proposta de diretiva

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) O impacto económico da medida, incluindo uma análise custo-benefício com especial destaque para o grau de concorrência no mercado e para a qualidade do serviço prestado, bem como o impacto sobre o direito ao trabalho e a livre circulação de pessoas e serviços na União, deve ser devidamente tido em conta pelas autoridades competentes. Com base nesta análise, os Estados-Membros devem verificar, em especial, se a extensão da restrição do acesso a profissões regulamentadas, ou do seu exercício, no seio da União, é proporcional à importância dos objetivos prosseguidos e

Alteração

(18) O impacto económico da medida, incluindo uma análise custo-benefício com especial destaque para o grau de concorrência no mercado e para a qualidade do serviço prestado, bem como o impacto sobre o direito ao trabalho e a livre circulação de pessoas e serviços na União, deve ser devidamente tido em conta pelas autoridades competentes; **no entanto, nenhuma destas prerrogativas deve prevalecer sobre a segurança pública, que deve manter-se fulcral.** Com base nesta análise, os Estados-Membros devem verificar, em especial, se a extensão da restrição do acesso a profissões

dos ganhos esperados.

regulamentadas, ou do seu exercício, no seio da União, é proporcional à importância dos objetivos prosseguidos e dos ganhos esperados.

Or. en

Alteração 49

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 18

Texto da Comissão

(18) O impacto económico da medida, incluindo uma análise custo-benefício com especial destaque para o grau de concorrência no mercado e para a qualidade do serviço prestado, bem como o impacto sobre o direito ao trabalho e a livre circulação de pessoas e serviços na União, deve ser ***devidamente tido em conta*** pelas autoridades competentes. Com base nesta análise, os Estados-Membros devem verificar, em especial, se a extensão da restrição do acesso a profissões regulamentadas, ou do seu exercício, no seio da União, é proporcional à importância dos objetivos prosseguidos e dos ganhos esperados.

Alteração

(18) O impacto económico da medida, incluindo uma análise custo-benefício com especial destaque para o grau de concorrência no mercado, para a qualidade do serviço prestado e ***para a proteção dos consumidores***, bem como o impacto sobre o direito ao trabalho e a livre circulação de pessoas e serviços na União, deve ser ***considerado*** pelas autoridades competentes. Com base nesta análise, os Estados-Membros devem verificar, em especial, se a extensão da restrição do acesso a profissões regulamentadas, ou do seu exercício, no seio da União, é proporcional à importância dos objetivos prosseguidos e dos ganhos esperados.

Or. fr

Alteração 50

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 19

Texto da Comissão

(19) Os Estados-Membros devem proceder a uma comparação entre a medida

Alteração

(19) Os Estados-Membros devem proceder a uma comparação entre a medida

nacional em questão e as alternativas menos restritivas, que permitam que o mesmo objetivo seja atingido, impondo menos restrições. ***Sempre que as medidas sejam justificadas pela proteção dos consumidores e sempre que os riscos identificados estejam limitados às relações entre profissionais e consumidores sem implicações negativas para terceiros***, o objetivo pode ser alcançado por meios menos restritivos do que o é a reserva de atividades profissionais, tais como a proteção do título profissional ou a inscrição num registo profissional. ***A regulamentação por via de reserva de atividades deve ser utilizada apenas nos casos em que as medidas visam impedir o risco de danos graves nos objetivos de interesse público.***

nacional em questão e as alternativas menos restritivas, que permitam que o mesmo objetivo seja atingido, impondo menos restrições. ***Por exemplo***, o objetivo pode, ***por vezes***, ser alcançado por meios menos restritivos do que o é a reserva de atividades profissionais, tais como a proteção do título profissional ou a inscrição num registo profissional. ***No entanto, sempre que as medidas forem justificadas pela proteção dos consumidores ou pela prevenção do*** risco de danos graves nos objetivos de interesse público, ***deve ser utilizada a regulamentação por via de reserva de atividades.***

Or. fr

Alteração 51 **Ulrike Müller**

Proposta de diretiva **Considerando 20-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) A introdução de requisitos adicionais pode representar um valor acrescentado ao objetivo de interesse público e o facto de o seu efeito combinado dever ser avaliado não significa que esses requisitos sejam desproporcionados. Por exemplo, os requisitos de um desenvolvimento profissional contínuo podem ser adequados para garantir que os profissionais se mantêm a par da evolução nos respetivos domínios e contribuir para a prática segura em profissões com riscos particulares, quando englobarem desenvolvimentos técnicos, científicos, regulamentares e

éticos, e motivarem os profissionais a participar em aprendizagens ao longo da vida pertinentes para as suas profissões; sempre que seja necessário e apropriado para atingir o objetivo do interesse público, a filiação obrigatória numa câmara pode ser considerada adequada, em particular quando as câmaras têm um mandato público.

Or. en

Alteração 52
Bas Eickhout, Elena Gentile

Proposta de diretiva
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) Nos termos do artigo 168.º, n.º 1, do TFUE, deve ser assegurado um elevado nível de proteção da saúde humana na definição e execução de todas as políticas e ações da União. Tal implica que terá de ser assegurado um elevado nível de proteção da saúde humana quando a União adotar atos ao abrigo de outras disposições do Tratado.

Or. en

Alteração 53
Elena Gentile

Proposta de diretiva
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) Os critérios de proporcionalidade definidos na presente diretiva podem ser aplicados na medida e grau de intensidade adequados durante uma

avaliação da proporcionalidade realizada antes da introdução de novas disposições ou da alteração das existentes. A medida e o grau de intensidade aplicados durante a avaliação deverão ser proporcionados em relação ao conteúdo e ao impacto da disposição que é introduzida.

Or. en

Alteração 54
Bas Eickhout, Elena Gentile

Proposta de diretiva
Considerando 20-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-B) A presente diretiva deve respeitar as competências dos Estados-Membros para regulamentar as profissões no domínio dos cuidados de saúde de acordo com o artigo 168.º, n.º 7, do TFUE, assim como a intenção dos Estados-Membros de fornecer e garantir um nível elevado de cuidados de saúde e de segurança aos doentes. Para este efeito, os Estados-Membros devem poder decidir sobre o grau de importância dos fatores económicos em relação a outros critérios de proporcionalidade pertinentes.

Or. en

Alteração 55
Ulrike Müller

Proposta de diretiva
Considerando 20-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-B) Os critérios de proporcionalidade definidos na presente diretiva devem ser

aplicados na medida e grau de intensidade adequados durante uma avaliação da proporcionalidade realizada antes da introdução de novas disposições ou da alteração das existentes. A medida e o grau de intensidade aplicados durante a avaliação deverão ser proporcionados em relação ao conteúdo e ao impacto da disposição que é introduzida.

Or. en

Alteração 56

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 21

Texto da Comissão

(21) É essencial, para o bom funcionamento do mercado interno, assegurar que os Estados-Membros prestam informações aos cidadãos, às associações representativas ou a outras partes interessadas pertinentes antes da introdução de novas medidas que restrinjam o acesso a profissões regulamentadas, ou ao seu exercício, dando-lhes oportunidade de apresentarem as suas observações.

Alteração

(21) É essencial, para o bom funcionamento do mercado interno, assegurar que os Estados-Membros prestam informações aos cidadãos, às associações representativas ou a outras partes interessadas pertinentes antes da introdução de novas medidas que restrinjam o acesso a profissões regulamentadas, ou ao seu exercício, dando-lhes oportunidade de apresentarem as suas observações. ***Do mesmo modo, é essencial, para o bom funcionamento das economias dos Estados-Membros, assegurar que a União presta informações aos cidadãos, aos profissionais, aos consumidores ou a outras partes interessadas pertinentes antes da introdução de novas medidas que incentivem a desregulamentação do acesso a determinadas profissões, ou do seu exercício, dando-lhes oportunidade de apresentarem as suas observações.***

Or. fr

Alteração 57
Stefan Eck

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão

(21) É essencial, para o bom funcionamento do mercado interno, assegurar que os Estados-Membros prestam informações aos cidadãos, às associações representativas ou a outras partes interessadas pertinentes antes da introdução de novas medidas que restrinjam o acesso a profissões regulamentadas, ou ao seu exercício, dando-lhes oportunidade de apresentarem as suas observações.

Alteração

(21) É essencial, para o bom funcionamento do mercado interno **e no interesse público**, assegurar que os Estados-Membros prestam informações aos cidadãos, **aos parceiros sociais**, às associações representativas ou a outras partes interessadas pertinentes antes da introdução de novas medidas que restrinjam o acesso a profissões regulamentadas, ou ao seu exercício, dando-lhes oportunidade de apresentarem as suas observações.

Or. en

Alteração 58
Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão

(21) É essencial, para o bom funcionamento **do mercado interno**, **assegurar que os Estados-Membros prestam** informações aos cidadãos, **às associações representativas** ou a outras partes interessadas pertinentes antes da introdução de novas medidas que **restringam o** acesso a profissões **regulamentadas**, ou **ao** seu exercício, dando-lhes oportunidade de apresentarem as suas observações.

Alteração

(21) É essencial, para o bom funcionamento **das economias dos Estados-Membros**, **assegurar que a União presta** informações aos cidadãos, **aos profissionais**, **aos consumidores** ou a outras partes interessadas pertinentes antes da introdução de novas medidas que **incentivem a regulamentação ou a desregulamentação do** acesso a **determinadas** profissões, ou **do** seu exercício, dando-lhes oportunidade de apresentarem as suas observações.

Or. fr

Alteração 59

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Atendendo a que os objetivos da diretiva, ou seja, a **eliminação de** restrições **desproporcionadas** ao acesso ou ao exercício de profissões regulamentadas, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão da ação prevista, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade, estabelecido no mesmo artigo, a presente diretiva não vai além do que é necessário para alcançar esses objetivos,

Alteração

(24) Atendendo a que os objetivos da diretiva, ou seja, a **melhoria da proporcionalidade e da conformidade com o interesse público das** restrições ao acesso ou ao exercício de profissões regulamentadas, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão da ação prevista, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade, estabelecido no mesmo artigo, a presente diretiva não vai além do que é necessário para alcançar esses objetivos,

Or. fr

Alteração 60

Elena Gentile

Proposta de diretiva

Considerando 24

Texto da Comissão

(24) Atendendo a que os objetivos da diretiva, ou seja, a eliminação de restrições desproporcionadas ao acesso ou ao exercício de profissões regulamentadas, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão da ação prevista, ser

Alteração

(24) Atendendo a que os objetivos da diretiva, ou seja, a eliminação de restrições desproporcionadas ao acesso ou ao exercício de profissões regulamentadas, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à dimensão da ação prevista, ser

mais bem alcançados ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio da proporcionalidade, estabelecido no mesmo artigo, a presente diretiva não vai além do que é necessário para alcançar esses objetivos,

mais bem alcançados ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. De acordo com o princípio da *não discriminação e com o princípio* da proporcionalidade, estabelecido no mesmo artigo, a presente diretiva não vai além do que é necessário para alcançar esses objetivos,

Or. en

Alteração 61 **Ulrike Müller**

Proposta de diretiva **Artigo 1 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

A presente diretiva estabelece as regras relativas a um quadro comum para a realização de avaliações de proporcionalidade, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, com vista a assegurar o bom funcionamento do mercado interno.

Alteração

A presente diretiva estabelece as regras relativas a um quadro comum para a realização de avaliações de proporcionalidade, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, com vista a assegurar o bom funcionamento do mercado interno. *Não afeta a prerrogativa e a margem de apreciação dos Estados-Membros para decidir se e como regulamentar uma profissão dentro dos limites dos princípios da não discriminação e da proporcionalidade.*

Or. en

Alteração 62 **Luke Ming Flanagan**

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente diretiva estabelece as regras relativas a um quadro comum para a realização de avaliações de proporcionalidade, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, com vista a assegurar o bom funcionamento do mercado interno.

Alteração

A presente diretiva estabelece as regras relativas a um quadro comum para a realização de avaliações de proporcionalidade, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, com vista a assegurar o bom funcionamento do mercado interno, ***assegurando também que a proteção dos cidadãos face às regras e qualificações verificadas de todas as atividades e profissões regulamentadas se mantém fulcral.***

Or. en

Alteração 63 Bas Eickhout

Proposta de diretiva Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente diretiva estabelece as regras relativas a um quadro comum para a realização de avaliações de proporcionalidade, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, com vista a assegurar o bom funcionamento do mercado interno.

Alteração

A presente diretiva estabelece as regras relativas a um quadro comum para a realização de avaliações de proporcionalidade, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, com vista a assegurar o bom funcionamento do mercado interno. ***A competência dos Estados-Membros para decidir se e como regulamenta uma profissão, de acordo com os princípios da não discriminação e da proporcionalidade, não é afetada.***

Alteração 64**Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn****Proposta de diretiva****Artigo 1 – parágrafo 1***Texto da Comissão*

A presente diretiva estabelece as regras relativas a um quadro comum para a realização de avaliações de proporcionalidade, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, com vista a assegurar o bom funcionamento *do mercado interno*.

Alteração

A presente diretiva estabelece as regras relativas a um quadro comum para a realização de avaliações de proporcionalidade, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, com vista a assegurar o bom funcionamento *das economias dos Estados-Membros e a proteção do interesse público*.

Or. fr

Alteração 65**Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn****Proposta de diretiva****Artigo 1 – parágrafo 1***Texto da Comissão*

A presente diretiva estabelece as regras relativas a um quadro comum para a realização de avaliações de proporcionalidade, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, com vista a assegurar o bom funcionamento do mercado interno.

Alteração

A presente diretiva estabelece as regras relativas a um quadro comum para a realização de avaliações de proporcionalidade, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem *ou alarguem* o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, com vista a assegurar o bom funcionamento do mercado interno.

Alteração 66
Norbert Lins

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente diretiva estabelece as regras relativas a um quadro comum para a realização de avaliações de proporcionalidade, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, com vista a assegurar o bom funcionamento do mercado interno.

Alteração

A presente diretiva estabelece as regras relativas a um quadro comum para a realização de avaliações de proporcionalidade, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas *essenciais* que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, com vista a assegurar o bom funcionamento do mercado interno.

Or. en

Justificação

Para respeitar o princípio da subsidiariedade, evitar burocracia adicional e ser «proporcional», as avaliações da proporcionalidade devem incidir apenas em alterações essenciais.

Alteração 67
Christel Schaldemose, Karin Kadenbach

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente diretiva é aplicável aos requisitos previstos nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros que limitem o acesso a uma profissão regulamentada, ou o seu exercício, ou uma das suas modalidades de exercício, incluindo o uso do título profissional e as atividades profissionais autorizadas sob esse título, de

Alteração

1. A presente diretiva é aplicável aos requisitos previstos nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros que limitem o acesso a uma profissão regulamentada, ou o seu exercício, ou uma das suas modalidades de exercício, incluindo o uso do título profissional e as atividades profissionais autorizadas sob esse título, de

acordo com o âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36/CE.

acordo com o âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36/CE, *sem prejuízo do n.º 1-A*.

Or. en

Alteração 68 **Elena Gentile**

Proposta de diretiva **Artigo 2 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. A presente diretiva é aplicável ***aos requisitos previstos nos sistemas jurídicos*** dos Estados-Membros que limitem o acesso a uma profissão regulamentada, ou o seu exercício, ou uma das suas modalidades de exercício, incluindo o uso do título profissional e as atividades profissionais autorizadas sob esse título, de acordo com o âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36/CE.

Alteração

1. A presente diretiva é aplicável ***às disposições legislativas, regulamentares ou administrativas*** dos Estados-Membros que limitem o acesso a uma profissão regulamentada, ou o seu exercício, ou uma das suas modalidades de exercício, incluindo o uso do título profissional e as atividades profissionais autorizadas sob esse título, de acordo com o âmbito de aplicação da Diretiva 2005/36/CE.

Or. en

Alteração 69 **Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn**

Proposta de diretiva **Artigo 2 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. A presente diretiva é aplicável ***aos requisitos previstos*** nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros que limitem o acesso a uma profissão regulamentada, ou o seu exercício, ou uma das suas modalidades de exercício, incluindo o uso do título profissional e as atividades profissionais autorizadas sob esse título, de acordo com o âmbito de aplicação da

Alteração

1. A presente diretiva é aplicável ***às medidas previstas*** nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros que limitem ***ou alarguem*** o acesso a uma profissão regulamentada, ou o seu exercício, ou uma das suas modalidades de exercício, incluindo o uso do título profissional e as atividades profissionais autorizadas sob esse título, de acordo com o âmbito de

Alteração 70
Christel Schaldemose, Karin Kadenbach

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A presente diretiva não se deve aplicar a nenhum requisito que limite o acesso ou o exercício de profissões regulamentadas no domínio da saúde em relação à prestação de serviços de cuidados saúde, incluindo serviços farmacêuticos e a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e de dispositivos médicos, quer estes sejam ou não prestados no âmbito de estabelecimentos de saúde e independentemente da forma como são organizados e financiados a nível nacional ou da sua natureza pública ou privada.

Or. en

Alteração 71
José Inácio Faria

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Sem prejuízo da aplicação da Diretiva 2005/36/CE, a presente diretiva não se aplica às profissões que prestam serviços de cuidados de saúde, incluindo serviços farmacêuticos, quer estes sejam ou não prestados no âmbito de

estabelecimentos de saúde e independentemente da forma como são organizados e financiados a nível nacional ou da sua natureza pública ou privada.

Or. en

Justificação

Para garantir a coerência com a Diretiva Serviços, a exclusão dos cuidados de saúde do âmbito da presente diretiva deve abranger os serviços de cuidados de saúde e os serviços farmacêuticos prestados por profissionais de saúde (considerando 22 e artigo 2.º, n.º 2, alínea f), da Diretiva 2006/123/CE). Esta situação também se encontra em conformidade com a definição de cuidados de saúde constante da Diretiva 2011/24/UE relativa aos direitos dos doentes, que refere especificamente a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos, bem como com a decisão do Tribunal de Justiça no Processo C-57/12.

Alteração 72 **Gesine Meissner**

Proposta de diretiva **Artigo 2 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Sem prejuízo da aplicação da Diretiva 2005/36/CE, a presente diretiva não se aplica às profissões que prestam serviços de cuidados de saúde, incluindo os serviços farmacêuticos, quer estes sejam ou não prestados no âmbito de estabelecimentos de saúde e independentemente da forma como são organizados e financiados a nível nacional ou da sua natureza pública ou privada.

Or. de

Alteração 73 **Elena Gentile**

Proposta de diretiva **Artigo 3 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Para efeitos da presente diretiva, são aplicáveis as definições da Diretiva 2005/36/CE.

Alteração

Para efeitos da presente diretiva, são aplicáveis as definições da Diretiva 2005/36/CE, **no pressuposto de que a expressão «profissão regulamentada» se refere quer às profissões regulamentadas existentes quer às que os Estados-Membros regulamentarem no futuro.**

Or. en

Alteração 74

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Artigo 3 – parágrafo 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

**b-A) «Desregulamentação»,
alargamento do acesso a uma profissão,
ou do seu exercício, através da supressão
ou da alteração de disposições
legislativas, regulamentares ou
administrativas em vigor.**

Or. fr

Alteração 75

Luke Ming Flanagan

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, as

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, as

autoridades competentes realizam uma avaliação da sua proporcionalidade, em conformidade com as regras estabelecidas na presente diretiva.

autoridades competentes realizam uma avaliação da sua proporcionalidade, em conformidade com as regras estabelecidas na presente diretiva, ***incluindo em particular qualquer possível impacto na saúde e na segurança.***

Or. en

Alteração 76
Bas Eickhout, Elena Gentile

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, as autoridades competentes realizam uma avaliação da sua proporcionalidade, em conformidade com as regras estabelecidas na presente diretiva.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, as autoridades competentes realizam uma avaliação da sua proporcionalidade, em conformidade com as regras estabelecidas na presente diretiva, ***tendo plenamente em conta a natureza específica de cada profissão.***

Or. en

Alteração 77
Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem ***ou***

profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, as autoridades competentes realizam uma avaliação da sua proporcionalidade, em conformidade com as regras estabelecidas na presente diretiva.

alarguem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, as autoridades competentes realizam uma avaliação da sua proporcionalidade *e da sua conformidade com o interesse público*, em conformidade com as regras estabelecidas na presente diretiva.

Or. fr

Alteração 78 **Elena Gentile**

Proposta de diretiva **Artigo 4 – n.º 1**

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, as autoridades competentes realizam uma avaliação da sua proporcionalidade, em conformidade com as regras estabelecidas na presente diretiva.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, as autoridades competentes realizam uma avaliação da sua proporcionalidade, *tendo em conta o princípio da precaução*, em conformidade com as regras estabelecidas na presente diretiva.

Or. en

Alteração 79 **Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn**

Proposta de diretiva **Artigo 4 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Qualquer disposição a que se refira o n.º 1 deve ser acompanhada de uma declaração pormenorizada que permita

Alteração

2. Qualquer disposição a que se refira o n.º 1 deve ser acompanhada de uma declaração pormenorizada que permita

avaliar a conformidade com o princípio da proporcionalidade.

avaliar a conformidade com o princípio da proporcionalidade *e com o interesse público*.

Or. fr

Alteração 80 Ulrike Müller

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Qualquer disposição a que se refira o n.º 1 deve ser acompanhada de uma **declaração pormenorizada** que permita avaliar a conformidade com o princípio da proporcionalidade.

Alteração

2. Qualquer disposição a que se refira o n.º 1 deve ser acompanhada de uma **explicação** que permita avaliar a conformidade com o princípio da proporcionalidade.

Or. en

Alteração 81 Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As razões que permitem considerar que uma disposição é justificada, necessária e proporcionada devem assentar em elementos de prova qualitativos e, sempre que possível, quantitativos.

Alteração

3. As razões que permitem considerar que uma disposição é justificada, necessária, proporcionada e **conforme com o interesse público** devem assentar em elementos de prova qualitativos e, sempre que possível, quantitativos.

Or. fr

Alteração 82 Ulrike Müller

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As razões que permitem considerar que uma disposição é justificada, necessária e proporcionada devem assentar em elementos de prova qualitativos e, sempre que possível, quantitativos.

Alteração

3. As razões que permitem considerar que uma disposição é justificada, necessária e proporcionada devem assentar em elementos de prova qualitativos e, sempre que possível ***e pertinente***, quantitativos.

Or. en

Alteração 83
Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem controlar a proporcionalidade das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que limitam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, de forma regular e com uma frequência adequada ao regulamento em causa, tendo devidamente em consideração quaisquer desenvolvimentos ocorridos após a adoção da medida em questão.

Alteração

4. Os Estados-Membros devem controlar a proporcionalidade ***e a conformidade com o interesse público*** das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que limitam ***ou alargam*** o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, de forma regular e com uma frequência adequada ao regulamento em causa, tendo devidamente em consideração quaisquer desenvolvimentos ocorridos após a adoção da medida em questão.

Or. fr

Alteração 84
Elena Gentile

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros devem

Alteração

4. Os Estados-Membros devem

controlar a proporcionalidade das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que limitam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ***de forma regular e com uma frequência adequada ao regulamento em causa***, tendo devidamente em consideração quaisquer desenvolvimentos ocorridos após a adoção da medida em questão.

controlar a proporcionalidade das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que limitam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, tendo devidamente em consideração quaisquer desenvolvimentos ocorridos após a adoção da medida em questão.

Or. en

Alteração 85

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a avaliação da proporcionalidade a que se refere o n.º 1 é efetuada de forma objetiva e imparcial, incluindo através da participação de organismos de controlo independentes.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a avaliação da proporcionalidade a que se refere o n.º 1 é efetuada de forma objetiva e imparcial, incluindo através da participação de organismos de controlo independentes ***ou de entidades existentes que tenham demonstrado a sua capacidade de prosseguir o interesse público. Por exemplo, devido à sua maior proximidade às condições locais e ao seu conhecimento especializado, as autoridades locais, os órgãos reguladores ou as organizações profissionais são muitas vezes os organismos mais bem colocados para identificar a melhor forma de cumprir os objetivos de interesse público.***

Or. fr

Alteração 86

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Artigo 4 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a avaliação da proporcionalidade a que se refere o n.º 1 é efetuada de forma objetiva e imparcial, incluindo através da participação de organismos de controlo independentes.

Alteração

5. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que a avaliação da proporcionalidade **e da conformidade com o interesse público** a que se refere o n.º 1 é efetuada de forma objetiva e imparcial, incluindo através da participação de organismos de controlo independentes.

Or. fr

Alteração 87

Luke Ming Flanagan

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que limitam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, e que pretendem introduzir, bem como as alterações que tencionam efetuar às disposições em vigor, são justificadas por objetivos de interesse público.

Alteração

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que limitam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, e que pretendem introduzir, bem como as alterações que tencionam efetuar às disposições em vigor, são justificadas por objetivos de interesse público, **incluindo o objetivo da saúde e segurança públicas**.

Or. en

Alteração 88

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem

AM\1130813PT.docx

Alteração

1. Os Estados-Membros devem

55/73

PE608.058v01-00

assegurar que as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que limitam o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, e que pretendem introduzir, bem como as alterações que tencionam efetuar às disposições em vigor, são justificadas por objetivos de interesse público.

assegurar que as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas que limitam *ou alargam* o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, e que pretendem introduzir, bem como as alterações que tencionam efetuar às disposições em vigor, são justificadas por objetivos de interesse público.

Or. fr

Alteração 89 **Stefan Eck**

Proposta de diretiva **Artigo 5 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes devem ponderar, em especial, se essas disposições são objetivamente justificadas por questões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse público, tais como a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social, a proteção dos consumidores, dos beneficiários dos serviços e dos trabalhadores, a salvaguarda da boa administração da justiça, a equidade das operações comerciais, o combate à fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais, a segurança rodoviária, a proteção do ambiente e do ambiente urbano, a saúde dos animais, a propriedade intelectual, a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, os objetivos da política social e os objetivos da política cultural.

Alteração

2. As autoridades competentes devem ponderar, em especial, se essas disposições são objetivamente justificadas por questões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse público, tais como a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social, *a viabilidade dos sistemas nacionais de saúde financiados pelo Estado*, a proteção dos consumidores, dos beneficiários dos serviços e dos trabalhadores, a salvaguarda da boa administração da justiça, a equidade das operações comerciais, o combate à fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais, a segurança rodoviária, a proteção do ambiente e do ambiente urbano, a saúde dos animais, a propriedade intelectual, a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, os objetivos da política social e os objetivos da política cultural.

Or. en

Alteração 90
Ulrike Müller

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As autoridades competentes devem ponderar, em especial, se essas disposições são objetivamente justificadas por questões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse público, tais como a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social, a proteção dos consumidores, dos beneficiários dos serviços e dos trabalhadores, a salvaguarda da boa administração da justiça, a equidade das operações comerciais, o combate à fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais, a segurança rodoviária, a proteção do ambiente e do ambiente urbano, a saúde dos animais, a propriedade intelectual, a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, os objetivos da política social e os objetivos da política cultural.

Alteração

2. As autoridades competentes devem ponderar, em especial, se essas disposições são objetivamente justificadas por questões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ou por razões imperiosas de interesse público, tais como a preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social, a proteção dos consumidores, dos beneficiários dos serviços, ***incluindo doentes***, e dos trabalhadores, a salvaguarda da boa administração da justiça, a equidade das operações comerciais, o combate à fraude e a prevenção da evasão e elisão fiscais, a segurança rodoviária, a proteção do ambiente e do ambiente urbano, a saúde dos animais, a propriedade intelectual, a preservação e conservação do património histórico e artístico nacional, os objetivos da política social e os objetivos da política cultural.

Or. en

Alteração 91
Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. ***Os motivos de natureza puramente económica, visando objetivos ou efeitos essencialmente protecionistas, ou os motivos puramente administrativos não podem constituir razões imperiosas de interesse público, que justifiquem uma***

Alteração

Suprimido

restrição ao acesso a profissões regulamentadas ou ao seu exercício.

Or. fr

Alteração 92

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Artigo 6 – título

Texto da Comissão

Proporcionalidade

Alteração

Proporcionalidade *e conformidade com o interesse público*

Or. fr

Alteração 93

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das medidas existentes, os Estados-Membros devem avaliar se essas disposições são necessárias e adequadas à consecução do objetivo prosseguido e não excedem o necessário para o atingir.

Alteração

1. Antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das medidas existentes, os Estados-Membros devem avaliar se essas disposições são necessárias e adequadas à consecução do objetivo *de interesse público* prosseguido e não excedem o necessário para o atingir.

Or. fr

Alteração 94

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das medidas existentes, os Estados-Membros devem avaliar se essas disposições são necessárias e adequadas à consecução do objetivo prosseguido e não excedem o necessário para o atingir.

Alteração

1. Antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem ***ou alarguem*** o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das medidas existentes, os Estados-Membros devem avaliar se essas disposições são necessárias e adequadas à consecução do objetivo prosseguido e não excedem o necessário para o atingir.

Or. fr

Alteração 95
Bas Eickhout

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Ao avaliar a necessidade e a proporcionalidade das disposições, as autoridades competentes devem ponderar especialmente:

Alteração

2. Ao avaliar a necessidade e a proporcionalidade das disposições, as ***autoridades competentes devem aplicar os critérios enumerados no presente número tendo em consideração as circunstâncias particulares da profissão em causa, a natureza da disposição e o objetivo de interesse público almejado. A pertinência de qualquer critério individual pode, portanto, depender da importância dos objetivos de interesse público a alcançar.*** As autoridades competentes devem ponderar especialmente:

Or. en

Alteração 96
Ulrike Müller

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Ao avaliar a necessidade e a proporcionalidade das disposições, as autoridades competentes devem ponderar *especialmente*:

Alteração

2. Ao avaliar a necessidade e a proporcionalidade das disposições, **o âmbito da avaliação deve ser proporcionado em relação ao conteúdo e ao impacto da disposição**. As autoridades competentes devem ponderar **os seguintes critérios sempre que aplicáveis à respetiva disposição**:

Or. en

Alteração 97
Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Ao avaliar a necessidade e a proporcionalidade das disposições, as autoridades competentes *devem* ponderar *especialmente*:

Alteração

2. Ao avaliar a necessidade e a proporcionalidade das disposições, as autoridades competentes **podem, nomeadamente**, ponderar:

Or. fr

Alteração 98
Luke Ming Flanagan

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público prosseguidos, em especial os riscos para os consumidores, os profissionais ou

Alteração

(a) A natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público prosseguidos, em especial os riscos para os consumidores, os profissionais ou terceiros, **e os riscos para a saúde e**

terceiros;

segurança públicas;

Or. en

Alteração 99
Ulrike Müller

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público prosseguidos, em especial os riscos para os consumidores, *para* os profissionais ou terceiros;

Alteração

(a) A natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público prosseguidos, em especial os riscos para os consumidores, *os beneficiários dos serviços, incluindo os doentes*, os profissionais ou terceiros;

Or. en

Alteração 100
Bas Eickhout

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público prosseguidos, em especial os riscos para os consumidores, *para* os profissionais ou terceiros;

Alteração

(a) A natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público prosseguidos, em especial os riscos para os consumidores, *os doentes*, os profissionais ou terceiros;

Or. en

Alteração 101
Elena Gentile

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público prosseguidos, em especial os riscos para os **consumidores, para** os profissionais ou terceiros;

Alteração

(a) A natureza dos riscos relacionados com os objetivos de interesse público prosseguidos, em especial os riscos para os **utilizadores, os doentes**, os profissionais ou terceiros;

Or. en

Alteração 102

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) A necessidade da disposição e, nomeadamente, a possibilidade de as regras em vigor, de natureza específica ou mais geral, tais como a legislação relativa à segurança do produto ou à defesa do consumidor, não serem suficientes para proteger o objetivo prosseguido;

Alteração

(c) **Em caso de nova regulamentação**, a necessidade da disposição e, nomeadamente, a possibilidade de as regras em vigor, de natureza específica ou mais geral, tais como a legislação relativa à segurança do produto ou à defesa do consumidor, não serem suficientes para proteger o objetivo prosseguido;

Or. fr

Alteração 103

Stefan Eck

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) A necessidade da disposição e, nomeadamente, a possibilidade de as regras em vigor, de natureza específica ou mais geral, tais como a legislação relativa à segurança do produto ou à defesa do consumidor, não serem suficientes para

Alteração

(c) A necessidade da disposição e, nomeadamente, a possibilidade de as regras em vigor, de natureza específica ou mais geral, tais como a legislação relativa à segurança do produto, **aos direitos dos doentes** ou à defesa do consumidor, não serem suficientes para proteger o objetivo

proteger o objetivo prosseguido;

prosseguido;

Or. en

Alteração 104

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) *Em caso de desregulamentação, a suficiência das regras que permanecem em vigor, de natureza específica ou mais geral, tais como a legislação relativa à segurança do produto ou à defesa do consumidor, para assegurar o interesse público;*

Or. fr

Alteração 105

Stefan Eck

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

(h) *Os progressos científicos e tecnológicos suscetíveis de reduzir a assimetria das informações trocadas entre profissionais e consumidores;*

Suprimido

Or. en

Justificação

Quaisquer decisões neste domínio devem permanecer políticas e não ser tomadas por motivos científicos ou técnicos.

Alteração 106

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Os progressos científicos e tecnológicos suscetíveis de reduzir a assimetria das informações trocadas entre profissionais e consumidores;

Alteração

(h) Os progressos científicos e tecnológicos suscetíveis **de aumentar ou** de reduzir a assimetria das informações trocadas entre profissionais e consumidores;

Or. fr

Alteração 107

Ulrike Müller

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Os progressos científicos e tecnológicos suscetíveis de reduzir a assimetria das informações trocadas entre profissionais e consumidores;

Alteração

(h) Os progressos científicos e tecnológicos suscetíveis de reduzir **eficazmente** a assimetria das informações trocadas entre profissionais e consumidores;

Or. en

Alteração 108

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) O impacto económico da medida, com especial destaque para o grau de concorrência no mercado *e* a qualidade do serviço prestado, bem como o impacto na livre circulação de pessoas e serviços na

Alteração

(i) O impacto económico da medida, com especial destaque para o grau de concorrência no mercado, a qualidade do serviço prestado **e a proteção dos consumidores**, bem como o impacto na

União;

livre circulação de pessoas e serviços na
União;

Or. fr

Alteração 109

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – alínea j)

Texto da Comissão

(j) A possibilidade de utilizar meios menos restritivos para alcançar o objetivo *de* interesse público;

Alteração

(j) A possibilidade de utilizar meios menos restritivos para alcançar o objetivo ***prosseguido, em especial sempre que a proteção dos consumidores não esteja em perigo e não exista risco de prejuízo grave para o*** interesse público;

Or. fr

Alteração 110

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 2 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

k-A) ***O impacto das atividades profissionais em matéria de ordem pública, saúde pública ou segurança pública.***

Or. fr

Alteração 111

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. *Para efeitos do n.º 2, alínea j), sempre que as medidas sejam justificadas com a proteção dos consumidores e sempre que os riscos identificados estejam limitados às relações entre profissionais e consumidores sem afetar negativamente terceiros, as autoridades competentes devem determinar, nomeadamente, se o objetivo pode ser alcançado por um título profissional protegido sem ser necessária a reserva de atividades.*

Suprimido

Or. fr

Alteração 112

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. *Para efeitos do n.º 2, alínea j), sempre que as medidas sejam justificadas com a proteção dos consumidores e sempre que os riscos identificados estejam limitados às relações entre profissionais e consumidores sem afetar negativamente terceiros, as autoridades competentes devem determinar, nomeadamente, se o objetivo pode ser alcançado por um título profissional protegido sem ser necessária a reserva de atividades.*

3. *Para efeitos do n.º 2, alínea j), o objetivo pode, por vezes, ser alcançado por meios menos restritivos do que o é a reserva de atividades profissionais, tais como a proteção do título profissional ou a inscrição num registo profissional. No entanto, sempre que as medidas sejam justificadas com a proteção dos consumidores ou com a prevenção do risco de danos graves nos objetivos de interesse público, deve ser utilizada a regulamentação por via de reserva de atividades.*

Or. fr

Alteração 113

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem, por meios adequados, informar os cidadãos, os beneficiários dos serviços, as associações representativas e as partes interessadas pertinentes, que não os membros da profissão, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, dando-lhes a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista.

Alteração

Os Estados-Membros devem, por meios adequados, informar os cidadãos, os beneficiários dos serviços, as associações representativas e as partes interessadas pertinentes, que não os membros da profissão, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem **ou alarguem** o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, dando-lhes a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista. ***Do mesmo modo, a União deve, por meios adequados, informar os cidadãos, os profissionais, os consumidores ou outras partes interessadas pertinentes antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem ou alarguem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, dando-lhes a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista.***

Or. fr

Alteração 114
Bas Eickhout

Proposta de diretiva
Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem, por meios adequados, informar ***os cidadãos, os beneficiários dos serviços, as associações representativas e*** as partes interessadas pertinentes, ***que não os membros da profissão,*** antes ***da introdução*** de novas medidas legislativas, regulamentares ou

Alteração

Os Estados-Membros devem, por meios adequados ***e além dos membros da profissão,*** informar ***todas*** as partes interessadas pertinentes, ***incluindo os cidadãos, os beneficiários dos serviços e as associações representativas*** antes de ***proporem*** novas medidas legislativas,

administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, dando-lhes a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista.

regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, dando-lhes a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista, ***aos quais deve ser dada a devida consideração. Este processo pode ocorrer, por exemplo, através de consulta pública, cujos resultados informam o conteúdo das disposições adotadas.***

Or. en

Alteração 115

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem, por meios adequados, informar os cidadãos, os ***beneficiários dos serviços, as associações representativas e as partes interessadas pertinentes, que não os membros da profissão***, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, dando-lhes a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista.

Alteração

A União deve, por meios adequados, informar os cidadãos, os ***profissionais, os consumidores ou outras partes interessadas pertinentes*** antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem ***ou alarguem*** o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, dando-lhes a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista.

Or. fr

Alteração 116

Elena Gentile

Proposta de diretiva

Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem, por meios adequados, informar os cidadãos, os beneficiários dos serviços, as associações representativas e as partes interessadas pertinentes, que não os membros da profissão, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, dando-lhes a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista.

Os Estados-Membros devem, por meios adequados, informar os cidadãos, os beneficiários dos serviços, *os parceiros sociais*, as associações representativas e *todas* as partes interessadas pertinentes, que não os membros da profissão, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, dando-lhes a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista.

Or. en

Alteração 117 **Stefan Eck**

Proposta de diretiva **Artigo 7 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem, por meios adequados, informar os cidadãos, os beneficiários dos serviços, as associações representativas e as partes interessadas pertinentes, que não os membros da profissão, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, dando-lhes a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista.

Alteração

Os Estados-Membros devem, por meios adequados, informar os cidadãos, *os parceiros sociais*, os beneficiários dos serviços, as associações representativas e as partes interessadas pertinentes, que não os membros da profissão, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, dando-lhes a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista.

Or. en

Alteração 118 **Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn**

Proposta de diretiva

Artigo 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem, por meios adequados, informar os cidadãos, os beneficiários dos serviços, as associações representativas e as partes interessadas pertinentes, que não os membros da profissão, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, dando-lhes a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista.

Alteração

Os Estados-Membros devem, por meios adequados, informar os cidadãos, os beneficiários dos serviços, as associações representativas e as partes interessadas pertinentes, que não os membros da profissão, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem **ou alarguem** o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, dando-lhes a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista.

Or. fr

Alteração 119

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para efeitos da aplicação eficaz da presente diretiva, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, os Estados-Membros devem incentivar o intercâmbio de informações com as autoridades competentes dos restantes Estados-Membros nas matérias abrangidas pela presente diretiva, tais como a forma específica como regulamentam uma profissão ou os efeitos da regulamentação identificados em setores de atividade semelhantes de forma regular ou, se for caso disso, ad hoc.

Alteração

1. Para efeitos da aplicação eficaz da presente diretiva, antes da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem **ou alarguem** o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, os Estados-Membros devem incentivar o intercâmbio de informações com as autoridades competentes dos restantes Estados-Membros nas matérias abrangidas pela presente diretiva, tais como a forma específica como regulamentam uma profissão ou os efeitos da regulamentação identificados em setores de atividade semelhantes de forma regular ou, se for caso disso, ad hoc.

Or. fr

Alteração 120
Elena Gentile

Proposta de diretiva
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Para efeitos da aplicação eficaz da presente diretiva, **antes** da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, **os Estados-Membros devem** incentivar o intercâmbio de informações **com as autoridades competentes dos restantes** Estados-Membros nas matérias abrangidas pela presente diretiva, tais como a forma específica como regulamentam uma profissão ou os efeitos da regulamentação identificados em setores de atividade semelhantes de forma regular ou, se for caso disso, *ad hoc*.

Alteração

1. Para efeitos da aplicação eficaz da presente diretiva, **aquando** da introdução de novas medidas legislativas, regulamentares ou administrativas que limitem o acesso às profissões regulamentadas, ou o seu exercício, ou da alteração das existentes, **a Comissão deve** incentivar o intercâmbio de informações **entre os** Estados-Membros nas matérias abrangidas pela presente diretiva, tais como a forma específica como regulamentam uma profissão ou os efeitos da regulamentação identificados em setores de atividade semelhantes de forma regular ou, se for caso disso, *ad hoc*.

Or. en

Alteração 121
Bas Eickhout

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As razões para considerar que as disposições, avaliadas em conformidade com a presente diretiva, são justificadas, necessárias e proporcionais, sendo comunicadas à Comissão nos termos do artigo 59.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva 2005/36/CE, devem ser registadas pelas autoridades competentes na base de dados das profissões regulamentadas, referida no

Alteração

1. As razões para considerar que as disposições, avaliadas em conformidade com a presente diretiva, são justificadas, necessárias e proporcionais, sendo comunicadas à Comissão nos termos do artigo 59.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva 2005/36/CE, devem ser registadas **rapidamente** pelas autoridades competentes na base de dados das

artigo 59.º, n.º 1, da Diretiva 2005/36/CE e posteriormente tornadas públicas pela Comissão.

profissões regulamentadas, referida no artigo 59.º, n.º 1, da Diretiva 2005/36/CE e posteriormente tornadas públicas ***o mais rapidamente possível*** pela Comissão.

Or. en

Alteração 122

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As razões para considerar que as disposições, avaliadas em conformidade com a presente diretiva, são justificadas, necessárias e proporcionais, sendo comunicadas à Comissão nos termos do artigo 59.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva 2005/36/CE, devem ser registadas pelas autoridades competentes na base de dados das profissões regulamentadas, referida no artigo 59.º, n.º 1, da Diretiva 2005/36/CE e posteriormente tornadas públicas pela Comissão.

Alteração

1. As razões para considerar que as disposições, avaliadas em conformidade com a presente diretiva, são justificadas, necessárias, proporcionais ***e conformes com o interesse público***, sendo comunicadas à Comissão nos termos do artigo 59.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva 2005/36/CE, devem ser registadas pelas autoridades competentes na base de dados das profissões regulamentadas, referida no artigo 59.º, n.º 1, da Diretiva 2005/36/CE e posteriormente tornadas públicas pela Comissão.

Or. fr

Alteração 123

Mireille D'Ornano, Jean-François Jalkh, Sylvie Goddyn

Proposta de diretiva

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As razões para considerar que as disposições, avaliadas em conformidade com a presente diretiva, são justificadas, necessárias e proporcionais, sendo comunicadas à Comissão nos termos do artigo 59.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva 2005/36/CE, devem ser registadas

Alteração

1. As razões para considerar que as disposições, avaliadas em conformidade com a presente diretiva, são justificadas, necessárias, ***suficientes*** e proporcionais, sendo comunicadas à Comissão nos termos do artigo 59.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva 2005/36/CE, devem ser registadas

pelas autoridades competentes na base de dados das profissões regulamentadas, referida no artigo 59.º, n.º 1, da Diretiva 2005/36/CE e posteriormente tornadas públicas pela Comissão.

pelas autoridades competentes na base de dados das profissões regulamentadas, referida no artigo 59.º, n.º 1, da Diretiva 2005/36/CE e posteriormente tornadas públicas pela Comissão.

Or. fr